Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 730/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9493/2015/001
PROTOCOLO	: 2249266
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTES	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLÁUDA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; MURILO GODOY – OAB/MS 11828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALEGAÇÕES DE ERRO DO SETOR TÉCNICO E DE DIFICULDADES NA GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DIVERGÊNCIA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS MULTAS. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS. REMESSA COM ATRASO DE SEIS ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Cabe a responsabilização do gestor pela execução financeira irregular, ainda que a remessa de documentos errônea tenha sido realizada por subordinados, com fundamento na culpa *in eligendo* (culpa pela escolha) e na *culpa in vigilando* (culpa pela fiscalização).

2. Não suprida a divergência de valores na execução do contrato, a alegação de valor reduzido ou de dificuldades de gestão é insuficiente para afastar a irregularidade dessa fase e a multa decorrente.

3. A remessa dos documentos com atraso de seis anos justifica a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima** e pela Sra. **Ana**

Cláudia Costa Buhler, ex-prefeito do Município de Ivinhema e ex-secretária municipal de Saúde, respectivamente, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-490/2022,** proferido nos autos TC/9493/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os recorrentes e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima e pela Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-prefeito 0do Município de Ivinhema e ex-secretária municipal de Saúde, respectivamente, contra o Acórdão AC02-490/2022, proferido nos autos TC/9493/2015, que declarou a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 42/2015 e a irregularidade da execução financeira, assim como a intempestividade na remessa de documentos, e aplicou multa de 40 (quarenta) Uferms a cada recorrente, no total de 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms pela irregularidade da execução financeira e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de declarar a regularidade da execução financeira e, subsidiariamente, caso o entendimento seja pela persistência da irregularidade, a redução da multa ao mínimo legal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-17403/2024, manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-1249/2025 e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Quanto à irregularidade da execução financeira do Contrato n. 42/2015, em razão da diferença de R$ 834,45 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) entre os valores empenhados e os liquidados e pagos, os recorrentes alegam que: “De início, justifica-se que, por um erro do setor responsável, os documentos não foram enviados ao processo! Há que se admitir que não se pode esperar, como órgão de controle, que um Gestor Público seja capaz de fazer o pessoal acompanhamento das remessas de todas as etapas de controle de todos os procedimentos sob fiscalização dos diversos órgãos de controle externo, de todos os certames licitatórios pelos quais acaba sendo responsável, quando existem dezenas de técnicos que o analisam, e poderiam imprimir maior segurança jurídica ao Gestor. (...) Ademais, no caso em apreço reclama-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade e procedibilidade ante o valor irrisório constatado como divergente, de modo que deve ser declarada a regularidade com ressalva da execução financeira.”

De acordo com a Procuradoria de Contas, em seu parecer (peça 13): “Cabe salientar que a responsabilidade do gestor público, mesmo que não execute diretamente os atos questionados, fundamenta-se na culpa *in eligendo* (culpa pela escolha) e na culpa *in vigilando* (culpa pela fiscalização). A fiscalização hierárquica é um poder-dever inerente à chefia. A responsabilidade do gestor não implica a supervisão pessoal de cada etapa dos processos, mas exige a implementação de mecanismos de controle interno e a delegação eficiente de responsabilidades, assegurando o cumprimento das normas e a conscientização da equipe técnica sobre suas obrigações. Como autoridade, o gestor possui o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, exercendo o controle necessário para garantir a regularidade administrativa.”

Assim, conclui-se que não há nestes autos argumentos ou documentos aptos a desconstituir os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, permanecendo a irregularidade e a responsabilidade dos recorrentes.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e à execução financeira, argumentam os recorrentes que: “Ora, consoante o disposto na legislação supracitada, na aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/42, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve considerar as dificuldades sobre gestão pública, considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, o que não ocorreu quando houve a aplicação de multa pela remessa a destempo de documentos. Ademais, conforme o art. 22, §2º, da LINDB, no tocante à aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para a Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente, de modo que a sanção dada à recorrente é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída. Tem-se ainda que não houve dolo, má-fé”.

De acordo com as razões do recurso, os recorrentes não questionam a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos, apenas alegam dificuldades sobre gestão pública e ausência de dolo e má-fé.

Conforme exposto no acórdão recorrido, a data limite para a apresentação dos documentos foi em 2.4.2016 e, tendo em vista que a remessa da documentação ocorreu somente em 1.4.2022, o prazo foi extrapolado em 6 (seis) anos, não sendo possível acolher as razões dos recorrentes.

Anota-se que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 independe de dolo ou dano ao erário.

Assim, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a sanção seja imposta.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para modificar o Acórdão AC02-490/2022, proferido nos autos TC/9493/2015, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima e pela Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-prefeito do Município de Ivinhema e ex-secretária municipal de Saúde, respectivamente, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-490/2022, proferido nos autos TC/9493/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos recorrentes e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GFBC/MFGM